



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004124/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.684 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIP-PAPEL IMUNE.
Recorrente ÁVILA-AGNELO EDITORA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto relatório constante do v. Acórdão recorrido (fls. 84), *verbis*.

Contra a pessoa jurídica epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 28/31, que se prestou a aplicar a penalidade de multa por não cumprimento de obrigação acessória, em virtude de o sujeito passivo, inscrito no Registro Especial de Usuário de Papel destinado à impressão de livros, jomais e periódicos, de que trata a Instrução Nonnativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, ter deixado de comunicar à Receita Federal a alteração de seu endereço.

A multa exigida, prescrita no art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi aplicada em relação ao período de setembro/2002 a junho/2003, no valor de R\$ 1.500,00 por mês, tendo sido reduzida em 70% em razão de o sujeito passivo ser optante pelo regime do Simples Federal, de que tratou a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. O montante total do crédito tributário exigido atingiu o valor de R\$ 15.000,00.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da autuação, na pessoa de sua procuradora (fls. 21/22 e 29), tendo impugnado a medida tempestivamente, nos termos da peça de fls. 44/47, na qual alega, em síntese:

a) que, por motivo de foro íntimo, teve de mudar o endereço de sua sede, inicialmente situada na Rua Dona Ana Pimentel nº 211, bairro da Água Branca, São Paulo/SP, para o bairro vizinho (Pacaembu), na rua Cássio Martins Vilaça nº 15; _

b) que levou a registro a mudança ocorrida junto à Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), que é o órgão público que mantém os demais órgãos informados das mudanças ocorridas nas empresas mercantis;

c) que, mesmo sabendo que a JUCESP procede com a referida atualização, sempre procurou honrar com suas obrigações para com os órgãos públicos em geral, conforme demonstrado através da comunicação já acostada aos autos do referido processo.

Pede, ao final, que seja dada procedência a sua impugnação, para o fim de declarar nulo o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do mesmo.

Cabe ainda relatar que a impugnante, por ocasião do protocolo da peça impugnatória, foi intimada a apresentar “comprovação de representatividade” de seu signatário (fl. 44), tendo atendido à referida intimação conforme documentos acostados às fls. 37/43.

Posteriormente, por meio da intimação de fl. 36, ainda lhe foi exigido que trouxesse aos autos cópia do contrato social que comprovasse os poderes daquele que constituiu procurador para

fins de sua defesa. Em atenção a esta última intimação, foram apresentados os documentos que se encontram acostados às fls. 57/74.

A impugnação da empresa foi julgada totalmente improcedente (fls. 85/86), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 83), *verbis*.

Assumo: OBRIGAÇÕES AcEssÓRIAs

Ano-calendário: 2002, 2003

REGISTRO ESPECIAL. PAPEL IMUNE. ALTERAÇÃO CADASTRAL. COMUNICAÇÃO.

Ausente nos autos a prova da tempestiva comunicação da alteração de dados cadastrais de empresa inscrita no Registro Especial de que trata a IN SRF nº 71/2000, procede a aplicação da multa prescrita no art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158/2001.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do v. Acórdão recorrido em 02.10.2008 (fls. 93/95), e em 04.11.2008 ingressou com Recurso Voluntário (fls. 96/116), reiterando seus argumentos impugnatórios, e discorrendo longamente sobre a imunidade do papel para impressão de livros, jornais e periódicos que não sejam de exclusiva propaganda comercial; sobre o que entende por obrigação tributária e acessória; insurgindo-se contra a validade da IN SRF 71/2001, ao argumento de que não existe Lei Complementar disciplinando a matéria nela tratada; que a MP 2.158-38/2001, que criou a multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário, "não apontou qualquer justificativa para o valor fixado como sanção, que poderia ter sido de R\$ 1,00, ou R\$ 100.000,00, por mês-calendário;

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Consta dos autos que, da decisão recorrida, foi o contribuinte cientificado em 02 de outubro de 2008, uma quinta-feira, (fls. 93/95), iniciando-se o seu prazo no dia 03.10.2008, uma sexta-feira, para esgotar-se no dia 1º de novembro de 2008, um sábado, transmutando-se para o dia 03 de novembro de 2008, uma segunda-feira, o último dia para o ingresso tempestivo do Recurso Voluntário.

Todavia, somente foi protocolado no dia 04 de novembro de 2008, uma terça-feira (fls. 96/116), em desacordo com a norma expressa no art. 33 do Decreto 70.235/72, segundo a qual "a decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Já o art. 5º do mesmo Decreto 70.235/1972, estabelece que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Assim, se os 30 dias completaram-se no dia 01.11.2008, um sábado, e assim, o prazo porrogou-se para a segunda-feira subsequente, dia 03.11.2008, tem-se como intempestivo o Recurso Voluntário protocolado na repartição da Receita Federal do Brasil somente no dia 04 de novembro de 2008, como é o caso deste processo.

Consequentemente, tenho como intempestivo o apelo da empresa, pelo que dele deixo de tomar conhecimento, uma vez que não há qualquer notícia nos autos de que houvera feriado ou suspensão dos prazos e/ou do expediente na repartição de origem, no dia 03 de novembro de 2008.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator